



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

PROJETO DE LEI Nº

326/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - É obrigatória, para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico, como requisito prévio para exercerem suas funções e, também, como requisito para a permanência no exercício de suas funções, nos termos desta lei.

Art. 2º - Como requisito prévio necessário para o exercício e assunção das atribuições do cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, os Vereadores eleitos ficam obrigados a se submeterem a exame toxicológico do tipo queratina "pelo e cabelo", apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das

§ 2º - O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará o impedimento de quem já estiver eleito ou empossado, no exercício das atribuições do cargo público eletivo.

§ 3º - Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo público eletivo a recusa do Vereador em submeter-se à realização do exame toxicológico.

Art. 3º - É também obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, como requisito necessário para a permanência no cargo e no exercício das suas atribuições, a realização de exame toxicológico semestral, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 1º - Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde ao Vereador, que somente poderá reassumir as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 2º - A ausência de plena recuperação do Vereador no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica, acarretará a perda do mandato eletivo, a ser declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º - O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico de queratina semestral serão realizados nas unidades particulares contratadas especificamente para este fim, a expensas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A utilização de entorpecentes e psicotrópicos prejudica em especial a produtividade no setor de trabalho, sendo que qualquer prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse da população, que deve ser resguardado pelo poder público.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, o Projeto de Lei visa inibir preventivamente que dependentes de substâncias psicotrópicas (drogas psicotrópicas), sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva, ocupem posições de representatividade ou que possam causar prejuízos à população em razão de seu vício.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para profissionais e detentores de alguns cargos públicos. Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida que amplia a exigibilidade do exame toxicológico, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 04 de setembro de 2023


IZAIAS SALUSTIANO - PL


Vereador Daniel Milla


Vereador Julio Kuller


Vereadora Joce Canto



Vereador Geraldo Stocco


Vereador Professor Careca


Vereador Leandro Bianco


Vereador Léo Farmacêutico



Vereador Dr. Erick


Vereador Felipe Passos


Vereador Divo


Vereador Dr. Zeca


Vereador Sargento Guiarone Jr


Vereador Jairton da Farmácia


Vereadora Missionária Adriana


Vereadora Josi do Coletivo



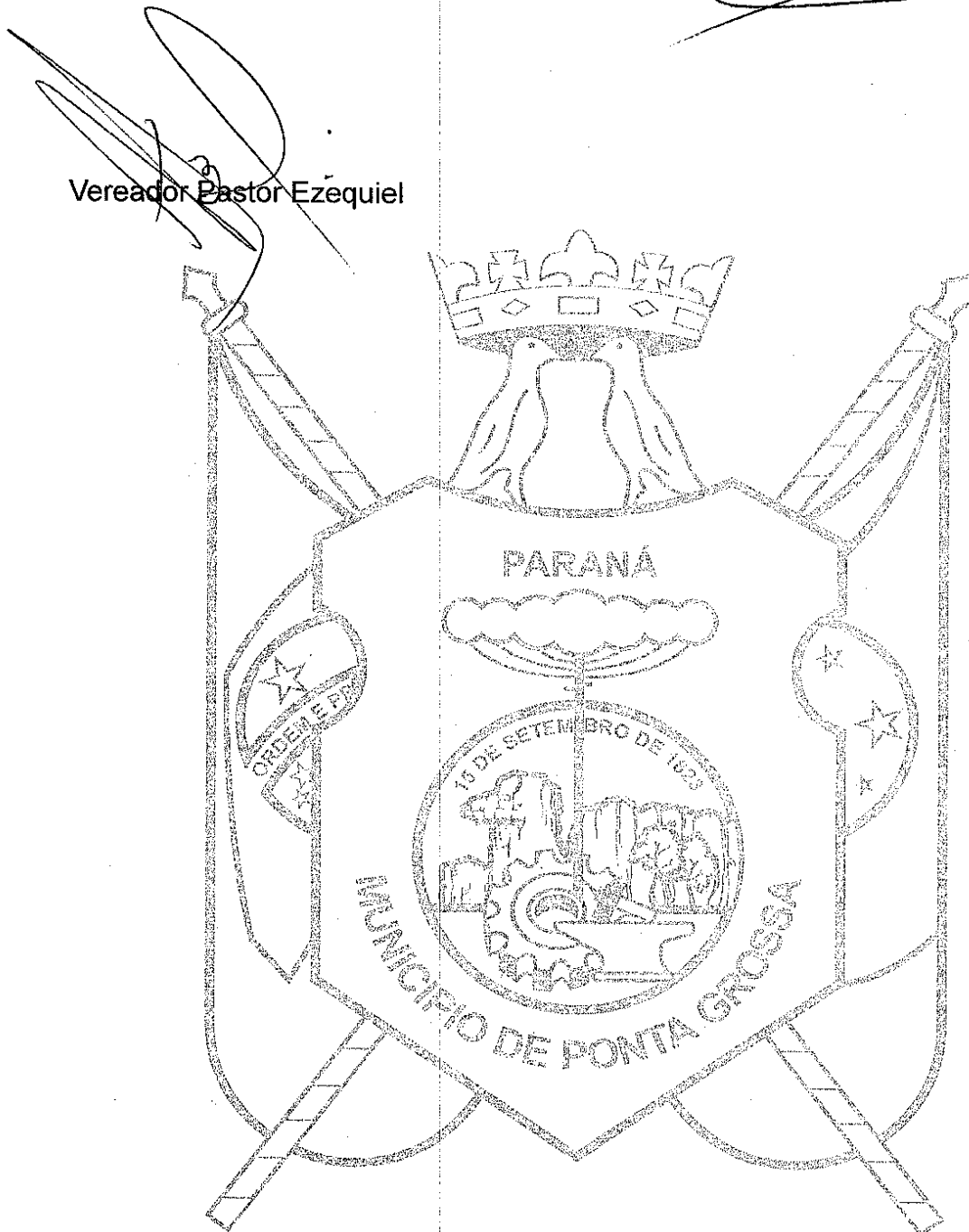
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Vereador Felipe Chociai

Vereador Paulo Balansin

Vereador Pastor Ezequiel





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 446/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente e
Relator abaixo assinados, com fulcro no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município,
requerem à Mesa Executiva seja oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração
Municipal, para que encaminha resposta a seguinte consulta:

Considerando que se encontra tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei nº
326/2023, de iniciativa parlamentar, cuja cópia segue em anexo;

INDAGA-SE:

- a) – O Município tem competência para legislar sobre o tema, considerando o disposto nos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal?
- b) – O projeto de lei em exame ofende princípios e dispositivos da Constituição Federal, notadamente os arts. 1º, § 1º; 5º, incisos X e LXIII; 14, § 3º; 15 e 29, inciso VIII, da Constituição Federal?
- c) – Existe óbice legal para a aprovação do Projeto de Lei em exame?

JUSTIFICATIVA

As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Sala das Sessões, em 12/09/2023.

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#446#2023#1#0#0#1



PARECER

Nº 2615/2023

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo. Iniciativa da Casa Legislativa. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente, em suma, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa da Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão suscitada, vale assentar que a Constituição Federal impõe condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, da Constituição Federal), assim como estabelece as causas de inelegibilidade, as quais podem ser: constitucionais (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Especificamente no que tange as causas de inelegibilidade infraconstitucional, o legislador constituinte exigiu a edição de lei complementar. Nesse ponto, vale a transcrição do mencionado § 9º do art. 14 da Lei Maior acima mencionado:

"Art. 14: (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Já o art. 15 da Constituição Federal veda a cassação dos direitos políticos, estabelecendo causas específicas para sua perda ou suspensão:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. "

Nessa esteira, não se pode olvidar que a propositura em tela importa em restrição indevida ao direito ao pleno exercício do mandato pelos parlamentares democraticamente eleitos. Salienta-se que o legislador constituinte não exigiu prova toxicológica para o pleno gozo dos direitos políticos, aí compreendido o direito do cidadão se candidatar, se eleger e uma vez eleito, exercer sua função. Ademais, a diplomação já



confere ao vereador o direito ao pleno exercício de todas as funções e prerrogativas do mandato.

De outra feita, há de se registrar que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da Constituição Federal).

Em assim sendo, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2023.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

APROVADO

Em

FILIPE CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Requerimento Nº 450/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

O vereador que o presente subscreve, requer nos termos dos artigos 133 e 134 do Regimento Interno, a tramitação em Regime de Urgência do Projeto de Lei nº 326/2023 de autoria do Vereador Izaias Salustiano.
Justifica-se a presente proposição pela relevância do tema.

Sala das Sessões, em 13/09/2023.

BIANCO
Vereador

DANIEL MILLA FRACCARO
Vice-Presidente

DIVO
Vereador

DR. ERICK
3º Secretário

DR. ZECA
2º Secretário

FELIPE PASSOS
Vereador

FILIPE CHOCIAI
Presidente da Mesa

GERALDO STOCCO
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#450#2023#1#0#0#1





IZAIAS SALUSTIANO
Vereador

JOCE CANTO
Vereadora

JULIO KULLER
Vereador

MISSIONÁRIA ADRIANA
Vereadora

PAULO BALANSIN
Vereador

SARGENTO GUIARONE JUNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JAIRTON DA FARMACIA
Vereador

JOSI KIERAS DO COLETIVO
Vereadora

LÉO FARMACÊUTICO
Vereador

PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

PROFESSOR CARECA
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#450#2023#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica.

Autores: Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

Relator: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

A utilização de entorpecentes e psicotrópicos prejudica, em especial, a produtividade no setor de trabalho, sendo que qualquer prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse da população, que deve ser resguardado pelo poder público.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, o Projeto de Lei visa inibir preventivamente que dependentes de substâncias psicotrópicas (drogas psicotrópicas), sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva, ocupem posições de representatividade ou que possam causar prejuízos à população em razão de seu vício.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para profissionais e detentores de alguns cargos públicos. Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida que amplia a exigibilidade do exame toxicológico, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Regularmente despacho à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Vereador que o presente subscreve, na qualidade de Presidente desta Comissão Permanente, reservou para si a relatoria da matéria, conforme permite o art. 54, § 1º, do Regimento Interno.

2. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre lembrar que escapa da competência e atribuições desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a análise de mérito do projeto de lei em questão, sendo o presente Voto deste Relator restrito à possibilidade do regular tramite legislativo (admissibilidade) da matéria, mediante ponderações acerca da sua constitucionalidade, legalidade, adequação técnica legislativa e redacional (RI. Arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno).

Através do presente projeto de lei, pretende-se, em apertada síntese, estabelecer a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico do tipo queratina (pelo e cabelo), por parte dos detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, ou seja, dos Vereadores do Município de Ponta Grossa, de início, como requisito prévio para tomar posse no cargo e, posteriormente, como requisito necessário à permanência no exercício de suas funções.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa (exclusiva ou concorrente), não se vislumbra óbice legal, tendo em vista que a matéria não alcança detentores de cargo eletivo do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), restringindo-se apenas a requisitos/condições para a posse e exercício de funções dos membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores).

Também, em análise perfunctória, a iniciativa também não parecer ser privativa e/ou exclusiva da Mesa Executiva da Câmara Municipal, a teor do art. 27 da Lei Orgânica do Município e do art. 39 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Porém, o projeto de lei em exame esbarra no aspecto constitucional, senão vejamos.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao Município legislar sobre os assuntos de seu peculiar interesse (CF, art. 30, I).

Porém, a autonomia municipal não é absoluta.

A presença de mais de um órgão com poderes políticos exige que a Constituição Política estabeleça regras para a atuação dos entes componentes da Federação, visando evitar que se verifique a sobreposição de atribuições. Em termos legislativos, é o consagrado princípio constitucional da repartição das competências legislativas.

É neste ponto que o projeto de lei em exame é inconstitucional, posto tratar de tema de competência exclusiva da União.

Como dito alhures, o projeto de lei impõe requisitos prévio e permanente para a posse e exercício das funções dos membros do Poder Legislativo Municipal, consubstanciado na obrigação de submeter os referidos agentes políticos à exame toxicológico, o que sem dúvida, causa embaraço e obstaculiza o exercício do mandato eletivo outorgado pela Justiça Eleitoral.

E neste aspecto, a Constituição Federal é clara ao dispor:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...”

Neste contexto, forçoso concluir que a proposta em exame extrapola os limites da competência legislativa municipal, posto que versa sobre matéria de natureza eminentemente eleitoral, cuja competência é privativa da União.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por fim, cumpre ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 2615/2023, manifestou-se, em síntese:

(...)

Nessa esteira, não se pode olvidar que a propositura em tela importa em restrição indevida ao direito ao pleno exercício do mandato pelos parlamentares democraticamente eleitos. Saliencia-se que o legislador constituinte não exigiu prova toxicológica para o pleno gozo dos direitos políticos, aí compreendido o direito do cidadão se candidatar, se eleger e uma vez eleito, exercer sua função. Ademais, a diplomação já

...
confere ao vereador o direito ao pleno exercício de todas as funções e prerrogativas do mandato.

De outra feita, há de se registrar que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da Constituição Federal).

Em assim sendo, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Diante do exposto, inexistindo amparo jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela sua **inadmissibilidade**, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



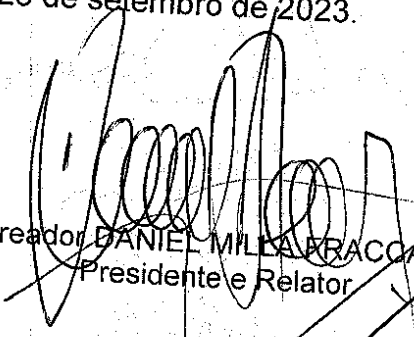
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, conclui, por maioria (RI, art. 64, § 5º), pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 326/2023, nos termos do Voto em Separado dos Vereadores IZAIAS SALUSTIANO, BIANCO e PROFESSORA CARECA, restando vencido o Voto do Relator Vereador DANIEL MILLA FRACCARO, que opinou pela inadmissibilidade da matéria, conforme as razões retro expostas, cujo voto foi acompanhado pela Vereadora JOCE CANTO, ficando reservado aos membros, de toda sorte, o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião da sua discussão e votação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 de setembro de 2023.


Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator


Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO, PROFESSOR CARECA e BIANCO, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator (Vereador DANIEL MILLA FRACCARO) exarado ao Projeto de Lei epigrafado, apresentam Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Com a devida vênua ao relator da matéria, os Vereadores que o presente subscrevem entendem que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal.

Neste aspecto, importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca". (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, o que não se vislumbra no projeto em exame.

Por outro lado, não há óbice para a normal tramitação do presente projeto de lei, na medida em que a presente proposição não carrega matéria de competência privativa da União. Isso porque, diferentemente do que constou no Voto do Relator, não se trata de Direito Eleitoral.

Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que tem por objeto de estudos institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito ao sufrágio com a finalidade de concretizar a soberania popular, dar validade à ocupação de cargos políticos e legitimar o exercício do poder estatal. É encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

De forma mais específica, é uma especialização do direito constitucional, cujo conjunto sistematizado de normas destina-se a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os que envolvem votar e ser votado (art. 1º do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Portanto, diante da referida conceituação, resta claro que a matéria da proposição em exame não diz respeito a Direito Eleitoral.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o estabelecimento de requisitos para agentes políticos assumirem suas funções. Trata-se, portanto, de matéria atinente ao Direito Administrativo que, em síntese, mediante regras e princípios específicos, regulamenta o exercício da função administrativa exercida por agentes públicos (incluídos os agentes políticos, que são espécies de agente público), órgãos públicos e pessoas jurídicas de Direito Público.

E, considerando que a matéria da proposição em análise diz respeito a Direito Administrativo, e este não consta do rol taxativo previsto no art. 22 da Constituição Federal, legislar sobre o assunto é de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

Neste contexto, como bem preceitua o § 1º do art. 24 da Constituição Federal, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”, razão pela qual é sim de competência municipal legislar de forma a complementar as regras no tocante aos requisitos para o exercício das funções em relação ao cargo de Vereador.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 9ª, inciso III (que nada mais é do que replicação do art. 30, inciso II, da CF), que:

“Art. 9º - Compete ao Município:

...

II – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

...”

Conclui-se, assim, que a presente proposição não trata de matéria reservada à União em absoluto, mas, sim, de matérias sobre a qual o município pode legislar de forma complementar, não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores subscritores apresentam Voto em Separado (RI, art. 67, § 4º), manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 326/2023, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, 26 de setembro de 2023.


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador BIANCO
Membro


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica.

AUTORES: Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A utilização de entorpecentes e psicotrópicos prejudica em especial a produtividade no setor de trabalho, sendo que qualquer prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse da população, que deve ser resguardado pelo poder público.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, o Projeto de Lei visa inibir preventivamente que dependentes de substâncias psicotrópicas (drogas psicotrópicas), sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva, ocupem posições de representatividade ou que possam causar prejuízos à população em razão de seu vício.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para profissionais e detentores de alguns cargos públicos. Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida que amplia a exigibilidade do exame toxicológico, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo.

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 326/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 26 de setembro de 2023.


Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro


Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro


Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Nº 001/2023
COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Nº 001/2023

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, cargo e/ou emprego público de confiança ou em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

...

Art. 1º - É obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal; e de cargo e/ou emprego público em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico, como requisito prévio para posse e, também, como requisito para a permanência no exercício de seus cargos, empregos públicos e funções.

Art. 2º - Como requisito prévio necessário para a posse, exercício e assunção das suas atribuições, todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal e de cargo e/ou emprego público em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, são obrigados a se submeterem a exame toxicológico do tipo queratina "pelo e cabelo", apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 1º - Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º - O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará o impedimento de quem já estiver eleito ou empossado, no exercício das atribuições do cargo público eletivo ou do cargo e/ou emprego público de confiança e em comissão.

§ 3º - Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições, a recusa do agente público em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata este artigo.

Art. 3º - É também obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, todas as pessoas que ocupem cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal, e ainda, cargo e/ou emprego público em comissão junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico semestral, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, como requisito necessário para a permanência no cargo e no exercício das suas atribuições.

§ 1º - Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, nos termos da lei, que somente poderá reassumir as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 2º - A ausência de plena recuperação do agente público no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica, acarretará a perda do mandato eletivo e exoneração do cargo e/ou emprego público de confiança e em comissão ocupado pelo agente público.

Art. 4º - O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico de queratina semestral serão realizados nas unidades particulares contratadas pelos órgãos interessados, às suas expensas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo o aprimoramento do texto original do projeto, no sentido de estender a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico também para os cargos públicos eletivos de Prefeito, Vice Prefeito, para os cargos ou empregos públicos de confiança de Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações Municipais e cargos ou empregos públicos em comissão de ambos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Por essas razões apresento esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 26 de setembro de 2023.



Vereador FILIPE CHOCIAI



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

SUBSTITUTIVO GERAL
(protocolo 8798)

Autor: Vereador FILIPE CHOCIAI

Relator: Vereador MILLA

1. RELATÓRIO

O Vereador FILIPE CHOCIAI submete à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral, visando alterar o texto integral do Projeto de Lei epigrafado.

Regularmente despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa acessória em exame vem a esta Comissão Permanente (em regime de urgência), a que compete à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Vereador que o presente subscreve, na qualidade de Presidente desta Comissão Permanente, reservou para si a relatoria da matéria, conforme permite o art. 54, § 1º, do Regimento Interno.

Ponta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre lembrar que escapa da competência e atribuições desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a análise de mérito da proposição acessória, sendo o presente Voto deste Relator restrito à possibilidade do regular tramite legislativo (admissibilidade) da matéria, mediante ponderações acerca da sua constitucionalidade, legalidade, adequação técnica legislativa e redacional (RI. Arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno).

Através do presente Substitutivo Geral, pretende-se, em apertada síntese, estabelecer a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico do tipo queratina (pelo e cabelo), por parte dos detentores de cargo público eletivo, cargo e/ou emprego público de confiança ou em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, como requisito prévio à posse e, posteriormente, ao exercício de suas funções.

Porém, o Substitutivo Geral, a exemplo do texto original do projeto de lei, também esbarra no aspecto constitucional, senão vejamos.

Com relação à obrigatoriedade de submissão à exame toxicológico por agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) como requisito prévio à posse e, posteriormente, ao exercício de suas funções, este Relator, para não se tornar repetitivo, faz remissão aos próprios fundamentos expostos no voto proferido quando da análise do Projeto de Lei nº 326/2023, posto que as razões de inadmissibilidade do trâmite legislativo são idênticas.

Com relação à obrigatoriedade de submissão a exame toxicológico por parte dos detentores de cargo e/ou emprego público de confiança ou em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, como requisito prévio à posse e, posteriormente, à permanência no exercício de suas funções, o Substitutivo Geral esbarra na iniciativa legislativa sobre o tema.

No que se refere aos cargos e empregos públicos de provimento em Comissão do Poder Executivo, a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor:

“Art. 54 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

...”



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Igualmente, no que se refere aos cargos e empregos públicos de provimento em Comissão do Poder Legislativo, a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 27 - Compete à Mesa Executiva, dentre outras atribuições:

I - propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

..."

Na mesma linha de raciocínio, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim dispôs:

"Art. 39 - À Mesa Executiva compete à direção dos trabalhos legislativos e de seus Serviços Administrativos, e, especialmente, o seguinte:

..."

II - propor projetos de lei dispendo sobre:

..."

b) criação, extinção e alteração de cargos e funções nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

..."

Diante do exposto, inexistindo amparo jurídico para o regular processamento da proposição acessória (SG), este Relator manifesta-se pela sua inadmissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, conclui, por maioria (RI, art. 64, § 5º), pela admissibilidade do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 326/2023, nos termos do Voto em Separado dos Vereadores IZAIAS SALUSTIANO, BIANCO e PROFESSORA CARECA, restando vencido o Voto do Relator Vereador DANIEL MILLA FRACCARO, que opinou pela inadmissibilidade da matéria, conforme as razões retro expostas, cujo voto foi acompanhado pela Vereadora JOCE CANTO, ficando reservado aos membros, de toda sorte, o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião da sua discussão e votação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de outubro de 2023.


Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator


Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 326/2023

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO, PROFESSOR CARECA e BIANCO, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator (Vereador DANIEL MILLA FRACCARO) exarado ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, apresentam Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da proposição acessória, pelas razões adiante expostas.

1. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Com a devida vênia ao relator da matéria, os Vereadores que ao presente subscrevem, entendem que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 326/2023.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos e emendas desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal.

Neste aspecto, importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei e de emendas é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca". (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra na proposição acessória em exame.

Por outro lado, não há óbice para a normal tramitação do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 326/2023, na medida em que a presente proposição acessória não carrega matéria de competência privativa da União, pelas mesmas razões expostas no Voto em Separado constante do parecer da proposição principal.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores subscritores apresentam Voto em Separado (RI, art. 67, § 4º), manifestando-se pela admissibilidade do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 326/2023, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de outubro de 2023.


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 326/2023 (PROT. 8798)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, cargo e/ou emprego público de confiança ou em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, conforme especifica.

AUTOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador FILIPE CHOCIAI submete à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral visando alterar o Projeto de Lei epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, independente do parecer da CLJR, face ao trâmite em regime de urgência, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese:

A presente proposição acessória tem por objetivo o aprimoramento do texto original do projeto, no sentido de estender a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico também para os cargos públicos eletivos de Prefeito, Vice Prefeito, para os cargos ou empregos públicos de confiança de Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações Municipais e cargos ou empregos públicos em comissão de ambos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa da proposição acessória, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposição acessória em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 326/2023 (protocolo 8798).

SALA DAS COMISSÕES, 4 de outubro de 2023

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador SARGENCO GUIARONE
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 447/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente e Relator infra-assinado, com fulcro no art. 39, § 2º da LOM, requer à Mesa Executiva, seja expedido ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Subseção de Ponta Grossa, nos seguintes termos:

Considerando, que se encontra tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 326/2023, de iniciativa edilícia, cuja cópia segue em anexo;

Considerando, ainda, o relevante interesse público contido na matéria, faculta-se a esta entidade, se assim desejar, manifestar-se sobre os termos da referida proposição legislativa, notadamente em relação à sua constitucionalidade e legalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

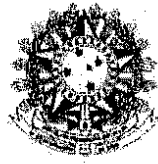
As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Sala das Sessões, em 12/09/2023.

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#447#2023#1#0#0#1





Ordem dos Advogados do Brasil
Subseção de Ponta Grossa - Paraná

Ponta Grossa, 31 de outubro de 2023.

Ofício nº. 118/2023

Ilustríssimo Senhor
FILIFE CHOCIAI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Ref.: Of. 1184/2023 – DPL/ Requerimento nº447/2023

Prezado Senhor,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Grossa – PR, neste ato representada por seu Presidente, advogado Jorge Sebastião Filho, vem, com o devido acatamento, em atenção ao ofício Of. 1184/2023 – DPL, encaminhar o parecer elaborado pela Comissão de Estudos Constitucionais, sobre a inconstitucionalidade do projeto de lei 326/2023 da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Outrossim, recomendamos que adote as medidas administrativas cabíveis para impedir a implementação do projeto de lei analisado, caso este entre em vigor, e para que tome a iniciativa legislativa para projeto de lei para a revogação da exigência inconstitucional.

Sendo o que se apresenta para o momento, despede-se renovando protestos de estima e consideração.

Jorge Sebastião Filho
Presidente da OAB/PR
Subseção de Ponta Grossa

**AO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SUBSEÇÃO DE PONTA GROSSA**

Protocolo nº 1772168/2023

Análise do Projeto de Lei Municipal nº 326/2023 – proposta a
obrigatoriedade de exame toxicológico para os detentores de
cargo público eletivo do âmbito municipal de Ponta Grossa.

Pelo protocolo nº 1772168/2023, a Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Ponta Grossa solicitou à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Grossa, parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 326/2023.

Esse projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de exames toxicológicos periódicos para os detentores de cargos públicos eletivos do âmbito municipal de Ponta Grossa, com procedimento de justificação em caso de consumo de substâncias psicoativas, incluindo penalidades de afastamento das funções, que pode ser de um ano, ou mesmo a perda do cargo.

Anota-se que o projeto de lei em questão foi aprovado em plenário em duas votações e que aguarda sanção do Poder Executivo. Sua autoria é dos vereadores Leandro Bianco, Divo, Dr. Erick, Felipe Passos, Izaias Salustino, Jairton da Farmácia, Júlio Kuller, Léo Farmacêutico, Missionária Adriana, Professor Careca e Sargento Guiarone Júnior. O projeto tramitou sob regime urgência, tendo sido apresentado em 06/09/2023 e aprovado em 09/10/2023. No decorrer desse procedimento, houve parecer desfavorável emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal e votos vencidos na análise de constitucionalidade pela Comissão de Legislação e Justiça.

Encaminhada a análise para a Comissão de Estudos Constitucionais desta Subseção, posiciona-se pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Municipal nº 326/2023.**

Pelo viés formal, a inconstitucionalidade do projeto decorre da **incompetência legislativa da Câmara Municipal sobre a matéria.**

Ao estabelecer critério para o exercício do mandato eletivo, o projeto cria condição restritiva ao sufrágio. Sufrágio é, basicamente, o direito de votar e ser

votado, o que, em termos de competência legislativa, é afeita à matéria eleitoral.

A Constituição da República, em seu art. 22, I, circunscreve a competência legislativa sobre matéria eleitoral à União, de modo privativo. Com efeito, a Câmara Municipal não possui a autoridade legal para deliberar sobre obrigações, direitos e condições de exercício dos direitos relacionados a essa matéria.

A competência legislativa Municipal é, em regra, suplementar à legislação federal e estadual (CF/88, art. 30, II). Ainda que não houvesse a exclusividade da competência sobre a matéria eleitoral à União, já existe lei em âmbito federal que delimita o exercício do sufrágio, a Lei Complementar nº 64/1990, que regulamenta o art. 14, §§3º e 4º, da Constituição da República.

Pelo viés material, a inconstitucionalidade do projeto alcança diferentes graus estruturais. Consta-se **violação do Estado Democrático de Direito** (art. 1º, *caput*), **do exercício da cidadania** (Constituição, art. 1º, II, art. 5º, IV e VIII, art. 14, §§3º e 4º, e 60, §4º, IV), **do pluralismo político e da isonomia de tratamento** (art. 1º, V, 3º, IV, e 5º, *caput*), e **do devido processo legal e do princípio da legalidade** (art. 5º, LIV à LVII).

Antes da representação dos cidadãos por seus mandatários, e a qualidade desta representação, está a democracia. Essa forma de governo opera-se pelo debate público, o que capacita, primeiramente, a deliberação e a revisão de decisões tomadas e, com efeito, a consideração de toda posição e argumento para a deliberação. O sufrágio, como é denominada a capacidade dos cidadãos em participar do governo, é universalizada. A idoneidade moral do cidadão não é requisito para sua elegibilidade, exceto para pessoa condenada criminalmente por órgão colegiado jurisdicional, por decisão criminal transitada em julgado (Constituição, art. 15, II, e 55, e Lei Complementar 64, art. 1º, I, alíneas 'd' à 'j'), ou por improbidade administrativa (Constituição, art. 15, V, c/c 37, §4º).

A exigência de decisão judicial coletiva para a inelegibilidade afasta, por si, a validade do procedimento administrativo, como de seu resultado, como proposto pelo Projeto analisado. Recordar-se que o Supremo Tribunal Federal segue pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que

criminalizava o consumo de substâncias psicoativas, pelos votos já apresentados no Recurso Extraordinário 635659 (Tema 506).

A reprovação de certa atividade, como o uso recreativo de substâncias entorpecentes, não pode inibir o respectivo agente, como o usuário, de se posicionar em favor de sua ocupação. Essa reprovação, tanto quanto a oposta aprovação, compõe o jogo democrático; só se pode denegar atitude que restrinja ou limite, direta ou indiretamente, o debate público.

Constata-se no projeto, ainda, consequência desproporcional de impedimento à agente político eleito que tenha apresentado resultado positivo de exame toxicológico. Embora a incapacidade civil restrinja a capacidade eleitoral (Constituição, art. 14, §4º), uso eventual ou, mesmo, dependência química, quer de substância ilícita, quer de lícita, não implica inaptidão mental (C. Civil, art. 4, II, c/c 1.767, II). No que lhe concerne, essa avaliação depende de perícia médica e de decisão judicial em processo de interdição (CPC, art. 747, c/c C. Civil, art. 1.771 *et seq.*). E, ainda que se considere o resultado negativo de exame como requisito para condição de investidura, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que essa exigência, quando cabível, depende da prévia adoção de critérios objetivos em lei (AI 745942 AgR / DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 26.05.2009). Salvo a periodicidade do exame, o projeto aprovado não define outros critérios, como proporção de substância psicoativa no material analisado, grau de dependência, ou da repercussão da dependência sobre a capacidade cognitiva.

Adverte-se caber à Câmara Municipal o zelo e resguardo da democracia (CF/88, art. 23, I), sobre a ausência de motivo para o trâmite de urgência e, ainda, sobre a desconsideração dos gastos públicos decorrente da eventual defesa e da provável condenação do Município pela aplicação do projeto de lei em questão, cuja inconstitucionalidade havia sido alertada previamente à deliberação em plenário.

Diante do exposto, sugere-se ao Conselho desta Subseção a expedição de ofício, com cópia deste parecer:

- a) à Prefeitura do Município de Ponta Grossa, recomendado o veto do projeto de lei nº 326/2023, se ainda em tempo;
- b) à I. Câmara Municipal de Ponta Grossa, para que adote as medidas administrativas cabíveis para impedir a implementação do projeto de lei

analisado, caso este entre em vigor, e para que tome a iniciativa legislativa para projeto de lei para a revogação da exigência inconstitucional.

Solicita-se também o encaminhamento deste parecer para a Seccional da Ordem dos Advogados deste Estado do Paraná, para que esta tome a medida judicial cabível para o controle de constitucionalidade da Lei Municipal ora analisada junto ao Tribunal de Justiça.

Além disso, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público, para que este apure eventual violação da legislação penal, administrativa, e de outra que lhe competir.

Este é o parecer.

Comissão de Estudos Constitucionais

Manoel Pedro Ribas de Lima (OAB/Pr 44.357), Presidente;
Marcelo Coimbra Borges (OAB/PR 80.114), Vice-Presidente;
Felipe Felipe Domingues (OAB/PR 60.257);
Marcelo Issamu Saito (OAB/PR 81.317);
Pedro Fauth Manhães Miranda (OAB/PR 48361);
Renato Vieira Saltore (OAB/PR 78679).

gov.br

Documento assinado digitalmente
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA
Data: 30/10/2023 15:17:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



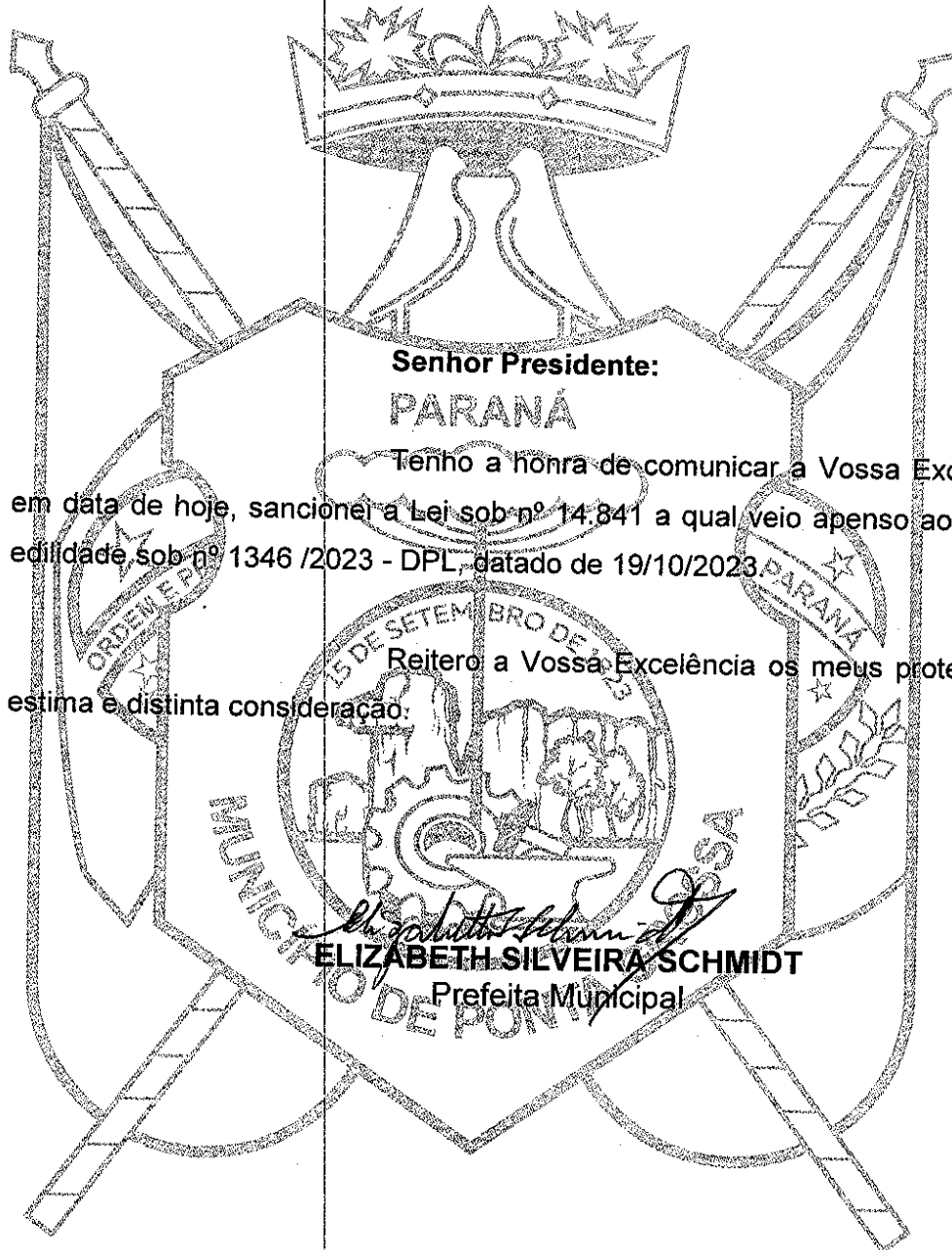
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

OF. 4.883/2023 – GP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 81.200-000

Em 26 de outubro de 2023.



Senhor Presidente:

PARANÁ

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.841 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 1346 /2023 - DPL, datado de 19/10/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração:

Elizabeth Silveira Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO

Em 26/10/2023

Elizabeth Silveira Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.841

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, cargo e/ou emprego público de confiança ou em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1º - É obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; de cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal, e de cargo e/ou emprego público em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico, como requisito prévio para posse e, também, como requisito para a permanência no exercício de seus cargos, empregos públicos e funções.
- Art. 2º - Como requisito prévio necessário para a posse, exercício e assunção das suas atribuições, todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal e de cargo e/ou emprego público em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, são obrigados a se submeterem a exame toxicológico do tipo queratina "pelo e cabelo", apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.
- § 1º - Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.
- § 2º - O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará o impedimento de quem já estiver eleito ou empossado, no exercício das atribuições do cargo público eletivo ou do cargo e/ou emprego público de confiança e em comissão.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º - Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições, a recusa do agente público em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata este artigo.

Art. 3º - É também obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, todas as pessoas que ocupem cargo e/ou emprego público de confiança de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal, e ainda, cargo e/ou emprego público em comissão junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico semestral, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, como requisito necessário para a permanência no cargo e no exercício das suas atribuições.

§ 1º - Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, nos termos da lei, que somente poderá reassumir as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 2º - A ausência de plena recuperação do agente público no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica, acarretará a perda do mandato eletivo e exoneração do cargo e/ou emprego público de confiança e em comissão ocupado pelo agente público.

Art. 4º - O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico de queratina semestral serão realizados nas unidades particulares contratadas pelos órgãos interessados, às suas expensas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 11 de outubro de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 326/23

